



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402236

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2100913-82.2025.8.26.0000

Relator(a): **MILTON CARVALHO**

Órgão Julgador: **36ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 44114.

Agravo de instrumento nº 2100913-82.2025.8.26.0000.

Comarca: Sertãozinho.

Agravante: Luciane Bardini.

Agravados: José Carlos Mariano da Silva e outro.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a respeitável decisão de fls. 147/148 dos autos do processo de origem que, em ação de obrigação de não fazer, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pela autora, ora agravante, determinando que a parte comprove o recolhimento das custas judiciais e despesas processuais iniciais.

Sustenta a agravante, em síntese, que, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, é vedado o indeferimento de plano da gratuidade sem que se oportunize à parte a juntada de documentos, o que viola os princípios do devido processo legal e do contraditório; que a legislação e a jurisprudência exigem análise contextual da capacidade financeira, considerando dívidas, despesas fixas e outras obrigações; que a renda, por si só, não reflete a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

real condição econômica da parte; que, com rendimentos líquidos entre R\$ 4.176,81 e R\$ 4.583,33, somados a comprovadas despesas médicas, a autora demonstra comprometimento de sua capacidade de arcar com os custos do processo; que o indeferimento da benesse contraria o princípio constitucional do acesso à justiça. Assim, pede a reforma da decisão agravada, a fim de que os benefícios da gratuidade de justiça lhe sejam concedidos.

A liminar foi indeferida (fls. 179/180), com determinação para juntada de documentação comprobatória da benesse pleiteada.

O agravo está prejudicado.

Isso porque, após a prolação da decisão recorrida, o agravante desistiu da ação que tramitava na origem e o processo foi extinto sem resolução de mérito (fls. 183/184).

Diante da extinção do processo, o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto, restando prejudicada a análise do inconformismo manifestado, o que impõe o seu não conhecimento.

Ante o exposto, ***julga-se prejudicado*** o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO
relator